Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/89.

Súmula: Referenda os termos do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal da Lapa e o Estado do Paraná, visandos o incremen toaa nivel do Município da arrecadação de Tributos Estaduais, o combate a eva são de produtos primários e a instala - ção de Unidades de Atendimento ao Públi co.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná , APROVOU e, eu, Presidente, PROMULGO a seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica referendado os termos de Convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Município da Lapa, firmado em data de 07 de junho de 1.989, que tem por finalidade incrementos a arrecadação de Tributos Estaduais, o combate a evasão de produtos primários e a instalação de Unidades de Atendimento ao Público.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 13 de setembro de 1989.

MANOEL F.MOREIRA VIDAL
Presidente

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/89.

Súmula: Referenda os termos do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal da Lapa e o Estado do Paraná, visando o incremento a nivel do Município da arrecadação de Tributos Estaduais, o combate a evasão de produtos primários e a instalação de Unidades de Atendimento ao Público.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e, eu, Presidente, PROMULGO o seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica referendado os termos de Convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Município da Lapa, firmado em data de 07 de junho de 1.989, que tem por finalidade incrementos a arrecadação de Tributos Estaduais, o combate a evasão de produtos primários e a instalação de Unidades de Atendimento ao Público.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 13 de setembro de 1989.

MANOEL F.MOREIRA VIDAL
Presidente

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - P.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 1.009/89 Lapa, 23 de agosto de 1.989.

Senhor Presidente:

Anexo estou remetendo para o "referendum" dessa Colenda Casa de Leis, Convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Município da Lapa, visando o incremento da arrecadação de Tributos Estaduais, o combate a evasão de produtos primários e a instalação de Unidades de Atendimento ao Público.

Na oportunidade, renovo a V.Sa. e dignos Pares, protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

SERGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado pelos vereadores presentes na sessão de 25/08/89

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 353/89
DATA 25/08/89

ILMO. SR.
MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

TERMO DE CONVÊNIO

"CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O **ESTADO DO PARANÁ** E O MUNICÍPIO DE **LAPA**, VISANDO O INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, O COMBATE DE EVASÃO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS E A INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO".

O Estado do Paraná representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e o Município de **LAPA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal**, na forma autorizada pelo artigo 7o.do Código Tributário Nacional e artigo 47, inciso IX da Constituição Estadual, firmam o presente Convênio de Fiscalização que se regerá pelas cláusulas seguintes:

SEÇÃO I
DO OBJETO E FINS

Cláusula Primeira - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado, através da Secretaria da Fazenda, e do Município, para incremento na arrecadação de tributos, a saber:

a) - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária, além da extrativa, seu escoamento e consequente reflexo tributário, bem como dos produtos que transitarem pelo território do Município.

b) - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento local dos recolhimentos do tributo de forma que sejam acionados os proprietários de veículos em situação irregular inclusive inadimplentes com o tributo.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Cláusula Segunda - Compete a Secretaria de Estado da Fazenda:

I - Dar conhecimento de seu cadastro com o fornecimento de listagem por processamento de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;

II - Acompanhar e direcionar os trabalhos fiscais com designação de agentes do fisco para a complementação das ações preparatórias iniciadas pelo Município;

III - Diligenciar fora do território do Município, no sentido de proceder as verificações fiscais originárias de destino da produção rural formuladas pelo Município;

IV - Dar conhecimento ao Município de todas as ações fiscais originárias de denúncias formuladas por agentes municipais na forma deste convênio;

V - Promover cursos de treinamentos aos funcionários municipais.

SEÇÃO III
DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Terceira - Compete ao Município:

I - Proceder o levantamento e cadastramento dos produtores existentes no Município e não inscritos no cadastro estadual de contribuintes;

II - Proceder o levantamento de produção agrícola e pecuária de seu território, com a perfeita identificação do produtor;

III - Acompanhar a regularidade do escoamento da produção agrícola e agropecuária quanto à emissão de documentos fiscais;

IV - Apor carimbo nas notas fiscais de mercadorias em trânsito pelo Município, com a data e horário, de modo a evitar sua reutilização, retendo a via competente para encaminhamento à Delegacia Regional da Receita, a qual o Município estiver jurisdicionado;

V - Observada a legislação fiscal estadual, o Município está autorizado a:
a) Autenticar os blocos de Notas Fiscais de Produtor, utilizando carimbo padrão;
b) Receber, controlar e enviar à DRR da jurisdição, as vias das Notas Fiscais entregues pelos produtores.

VI - Formular pedido de verificação fiscal de destino da produção rural, mediante preenchimento de Ficha de Coleta de Controle de Documento Fiscal - "FCCDF", fornecida pela Receita Estadual, que deverá ser preenchida em relação a cada produtor e em função de cada destinatário (por amostragem) e encaminhada mensalmente à Delegacia da Regional da Receita da Jurisdição;

VII - Facultativamente manter funcionário próprio junto aos orgãos fazendário para acompanhamento quanto a exatidão dos dados cadastrais e recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

VIII - Diligenciar junto aos proprietários de veículos no sentido de sanarem as irregularidades fiscais quanto ao IPVA;

IX - Informar a DRR da Jurisdição eventuais irregularidades fiscais constatadas;

X - Apoiar em caráter supletivo, as campanhas de promoção tributária promovidas pelo Estado.

SEÇÃO IV
DAS AÇÕES FISCAIS

Cláusula Quarta - O Município observará a vedação de apreensão de mercadorias ou de documentos e a imposição de penalidades e o lançamento de tributos por serem privativas dos Agentes Fiscais do Estado, além de cobrança de quaisquer taxas e emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como o sigilo imposto pelos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula Quinta - A Secretaria de Estado da Fazenda e a Coordenação da Receita do Estado, expedirão normas e esclarecimentos visando a boa execução deste convênio.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Cláusula Sexta - O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado, podendo a qualquer momento ser rescindido por qualquer das partes, mediante simples aviso.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Convênio em vias de igual teor na presença de testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba, 07 de julho de 1989

ALVARO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ORESTES LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas

1a. Testemunha
Antonio Juramdir França
R.G. 4.316.168 - Chefe de Atti

2a. Testemunha
Satiko Kawahara
Rg. 4.363.479-8

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Município da Lapa em data de 07 de junho de 1.989, que tem por objetivo a atuação fiscal entre os conveniados à nivel de Município.

É atribuição do Executivo Municipal, conforme disposto no artigo 93 da Lei Complementar nº 27, inciso VII, celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, ou entidades particulares, "ad referendum" ou com autorização prévia da Câmara.

O Convênio firmado traça normas de atuação sobre fiscalização no Município de Tributos Estaduais, visando o combate de evasão de produtos primários e a instalação de Unidades de Atendimento ao público.

Esta Comissão opina pelo referendum do mesmo, considerando o interesse do Município em ver sua arrecadação aumentada pelo desestímulo a evasão de rendas e produtos primários, que por certo acontecerão na continuidade da execução do que foi conveniado.

É o parecer.

Lapa, 30 de agoste de 1.989.

CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro